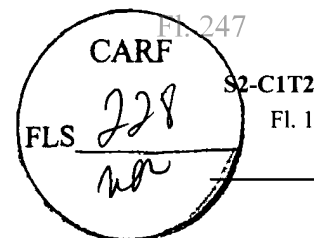


C134e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.003822/2001-83
Recurso nº 160.871 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.689 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA TELLES HORTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

CONCOMITÂNCIA. VIA ELEITA PELO CONTRIBUINTE.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte nos pontos em que haja idêntico questionamento no âmbito do administrativo, torna ineficaz o processo administrativo nos termos da súmula nº 01 do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

EDITADO EM: 11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Contra a Contribuinte Maria Cecília de Oliveira Telles Horta, CPF 029.427.786-28, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 22 a 26, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999 ano-calendário 1998, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.302,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até março de 2001 (fl. 22).

O lançamento reporta-se aos dados constantes da declaração de ajuste anual de rendimentos da interessada, entre os quais foram alterados os valores dos rendimentos tributáveis de R\$ 56.473,74 para R\$ 84.147,48 e do imposto retido na fonte de R\$ 9.294,90 para R\$ 8.874,50. Como resultado o imposto a restituir foi modificado de R\$284,63 para imposto suplementar de R\$7.865,65.

O rendimento tributável foi alterado em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, pagos pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, conforme Demonstrativo das Infrações (fl. 23), que integra o Auto de Infração.

A alteração do imposto retido na fonte foi procedida em virtude da informação prestada pela fonte pagadora Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, à Secretaria da Receita Federal mediante Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Cientificada do lançamento em 28/03/2001 (AR de fl. 48), a contribuinte, em 20/04/2001, apresenta impugnação (fls. 1/20), com os documentos de fls. 21/39, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Preliminarmente, requer a nulidade do auto de infração argumentando que a impugnante está sob o pálio de uma liminar, com depósito, que lhe favorece desde 1997 da isenção do IRRF; liminar confirmada por sentença de mérito.

Ressalta que a Delegacia ao proceder a cobrança desrespeita e desacata ordem judicial de magistrado federal e que estando suspensa por ordem judicial federal a cobrança do IRRF não há que se falar em lançamento e quanto menos recolhimento.

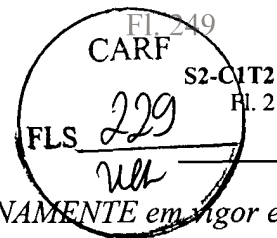
Diz que a Delegacia não poderia comparar a declaração da contribuinte com o Resumo dos Rendimentos Pagos fornecidos pela fonte pagadora.

Dessa forma, requer a desconstituição do auto de infração tornando-o nulo.

No mérito alega que o crédito tributário da impugnante está suspenso por força do artigo 151 do CTN (Código Tributário Nacional — Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e de sentença concessiva de segurança.

A ação judicial questiona a inconstitucionalidade da cobrança do IRRF, frente ao art. 153, §2º, inciso II da Constituição Federal, com liminar deferida em fevereiro de 1997.

Transcreve doutrina sobre Mandado de Segurança e conclui que o: *"MANDADO DE SEGURANÇA, que concedeu à IMPUGNANTE o DIREITO de não sofrer as*



retenções mensais do IRPF, com conseqüentes reflexos anuais, esta PLENAMENTE em vigor e deverá ter sua EXECUÇÃO IMEDIATA E ACATADA".

Lembra da perda da capacidade contributiva não considerada pela repartição lançadora, a qual age como se a impugnante recebesse renda ativa e não proventos de natureza alimentar, ferindo um princípio constitucional.

De maneira truncada transcreve exaustivamente doutrina sobre os juros de mora requerendo seu expurgo e que os mesmos sejam recalculados pelo IPC da FIPE.

Discorda da imposição de juros de mora, que deveriam incidir a partir da constituição do crédito tributário e seu efetivo lançamento.

Comenta sobre o lançamento em pendência judicial e sobre a improcedência e ilegalidade do lançamento tributário. Alerta que somente após decisão transitada em julgado poderá a União Federal, se for vencedora, requerer o que for de Direito.

Alega que não houve Omissão ou Sonegação e sim, Ordem Judicial Federal via sentença de mérito definitiva.

Demonstra os Rendimentos Tributáveis e os Rendimentos Isentos e não Tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual da Pessoa Física do Exercício de 1999, ano-calendário de 1999.

Tendo em vista todo o Direito apontado, sobretudo as preliminares de nulidade e suspensão do crédito tributário e de todas as outras questões de direito apresentadas requer seja determinado o arquivamento do Auto de Infração, declarando extinta a obrigação de pagar o pretense crédito tributário, constituído ilegalmente, e declarando nulo o mesmo.

A impugnante anexou, entre outros documentos, andamento processual de dois processos em trâmite na Justiça Federal de Minas Gerais:

- Processo nº: 96.00.21744-0 (*Mandado de Segurança Individual* — fls. (31/34) e Processo nº: 1997.38.00.008423-0 (*Ação Ordinária/Tributária* — fls. (35/39).

Em 23 de agosto de 2005 o processo retornou à DRF de origem para esclarecimentos e juntada de documentos, conforme Resolução DRJ/BHE Nº 00.575, de fls.67/70. Foram anexados os documentos de fls. 74/121.

Novos esclarecimentos e documentos foram solicitados, conforme Resolução DRJ/BHE Nº 00.609, de 06 de dezembro de 2005 (fls. 123/125). Em atendimento, foram anexados os documentos de folhas 129/130 e Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário de fls. 131/132.

Por ter sido, parcialmente atendida a solicitação, houve retomo do processo à unidade de origem, conforme despacho de fls. 133.

Alegando Direito Superveniente a representante legal da contribuinte requer o julgamento do Auto de Infração, com base na decisão, do Ministro do STF, dando como indevida e extinta a obrigação de pagar o pretense crédito tributário, do PERÍODO CONSIDERADO IMUNE - fls. 135/138, documentos de fls. 139/142.

A DRF de origem anexou ao processo Ofício nº 533/2006/DRF/BHE/Gabin, de 03 de novembro de 2006, dirigido à representante legal da impugnante.

A impugnante em 20 de novembro de 2006 (AR de fl. 147) foi intimada a "*apresentar os itens faltantes da impugnação, conforme descreve a diligência da DRJ-BHE em seu parágrafo 5 da fls. 124, e no último parágrafo às fls. 125*" (fl. 146). Como resposta, foi trazido aos autos os documentos de (fls. 148/151).

Quando do julgamento pela 2ª Turma de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade, declarar definitiva a exigência discutida no que se refere a matéria objeto de ação judicial; considerar procedente em parte o lançamento no que se refere aos demais aspectos examinados, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

IRPF Exercício: 1999

Opção pela Via Judicial.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

Omissão de Rendimentos

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Comprovada a efetividade da retenção na fonte, baseada no Comprovante de Rendimentos, compensa-se o respectivo valor.

Juros de Mora. Aplicação da Taxa Selic.

A cobrança de juros de mora está em conformidade com a legislação vigente, não sendo da competência desta instância administrativa a apreciação da constitucionalidade de atos legais.

Lançamento Procedente em Parte.

Intimada da decisão em 17/05/2007 (Fls. 164). Inconformada a Contribuinte maneja recurso voluntário ao CARF em 14/06/2007, que em suma ratifica os pontos trazidos em sua impugnação.

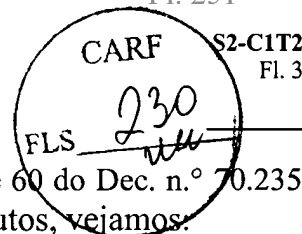
É o relatório.

Voto

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

É tempestivo o recurso. A contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 17/05/2007 (Fls.164), e interpôs o recurso voluntário em 14/06/2007, dentro do prazo legal. Assim, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo.

Da nulidade do auto de infração



Quanto à nulidade, a matéria é regida pelos art. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e não encontra ressonância nos presentes autos, vejamos:

Art. 59 - São nulos:

- I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Da ação judicial.

Em sua defesa a impugnante alega que discute judicialmente a imunidade prevista no art. 153, §2º, inciso II da Constituição Federal. A petição inicial da Ação Ordinária, Processo nº 1997.38.00.008423-0 que objetiva afastar a incidência de Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos com idade superior a sessenta e cinco anos de renda constituída exclusivamente de rendimento do trabalho, em face da imunidade prevista no art. 153, §2º, inciso II da Constituição Federal, foi anexada às fls. 96/107, que em face da conexão com o processo nº 96.21744 0, foi remetido à Décima primeira Vara Federal.

Em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa. Desse modo, a ação judicial tratando de determinada matéria infirma a competência administrativa para decidir de modo diverso, vez que, se todas as questões podem ser levadas ao Poder Judiciário, a ele é conferida a capacidade de examiná-las de forma definitiva e com o efeito de coisa julgada.

O processo administrativo é, assim, apenas uma alternativa, ou seja, uma opção, conveniente tanto para a administração como para a contribuinte, por ser um processo gratuito, sem a necessidade de intermediação de advogado e, geralmente, com maior celeridade que a via judicial.

A propositura de ação judicial pelo contribuinte, em razão disso, nos pontos em que haja idêntico questionamento, torna ineficaz o processo administrativo. De fato, havendo o deslocamento da lide para o Poder Judiciário, perde o sentido a apreciação da mesma matéria na via administrativa. Do contrário, ter-se-ia a absurda hipótese de modificação de decisão judicial transitada em julgado e, portanto, definitiva, pela autoridade administrativa.

Sabe-se que à autoridade administrativa cabe constituir o crédito tributário pelo lançamento nos termos do art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e alterações, Código Tributário Nacional (CTN). O lançamento, mesmo que a exigibilidade do crédito esteja suspensa, deve ser formalizado para prevenir a decadência, cujo prazo não se interrompe.

De acordo com os documentos anexados aos autos a medida liminar foi concedida em 22/01/1997 e a segurança em 27/05/1998, cujos efeitos perduraram até cassação pelo julgamento da remessa oficial em 19/05/2000 (análise da equipe de cálculo e revisão de crédito sub-judice — documento de fls. 131/132). Portanto, na data da ciência do lançamento em 28/03/2001 (AR de fl. 48), a liminar não mais vigorava, estando correto o lançamento da multa de ofício.

A não ocorrência do trânsito em julgado da ação ordinária, e a opção pela via judicial à via administrativa, cumpre não conhecer das razões de mérito da impugnação/recurso, matéria da sumula nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nota-se que a impugnante interpôs Recurso de Apelação de sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária. Recurso este negado. Foram interpostos Embargos de Declaração (rejeitados), com efeito de pré-questionamento para Recurso Especial e Extraordinário.

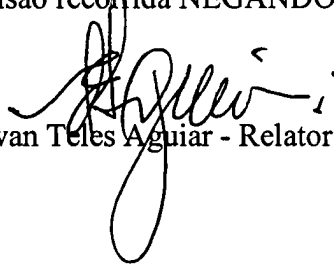
O Recurso Extraordinário nº 363790 de fls. 141/142 deu provimento parcial para reformar o acórdão recorrido e reconhecendo, apenas com relação ao período anterior à Ementa Constitucional 20, de 19 de dezembro de 1998, o direito à imunidade prevista no art. 153, §2º, inciso II, da Constituição, nos termos da Lei nº 7.713, de 1988 e suas reedições.

Tendo em vista, que na época da autuação foram observados os limites legalmente definidos na legislação, no caso os R\$ 10.800,00 anuais e os R\$ 900,00 mensais, de acordo com o inciso XV do art. 6º da Lei 7.713, de 1988 (base legal do art. 39,)XXXIV, do RIR/1999 e do art. 40, inciso XXVII do RIR/1994), não há reparos a serem efetuados no lançamento, em relação ao limite de isenção.

Dos números do auto de infração

Quanto aos números do auto de infração a Recorrente aponta outros rendimentos pagos pelo IPSEMG, no valor de R\$ 14.400,00, conforme comprovante de folhas 28 não considerado no auto de infração, além daqueles percebidos pela da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ 17.516.113/0001-47, o que é reconhecido em primeira instância, sendo inclusive produzido quadro explicativo de Fls.160.

Assim, por tudo que consta nos autos, voto no sentido de manter a integralidade da decisão recorrida **NEGANDO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.


Ewan Teles Aguiar - Relator